



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.724090/2011-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.883 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de janeiro de 2020
Recorrente NADJA GRACINDO SOARES PALMEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2006

ITR. IMÓVEL EM CONDOMÍNIO. LANÇAMENTO NO CONTRIBUINTE DECLARANTE.

A solidariedade prevista no art. 124, inciso I, do CTN, aplica-se a todas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador do imposto, devendo ser o lançamento efetuado no contribuinte, enquanto o imóvel permanecer indiviso.

INFORMAÇÕES CONSTANTES DA DITR. PREVALÊNCIA. LAUDO. FRAÇÃO DO IMÓVEL.

Laudo técnico pertinente à apenas fração do imóvel declarado não é hábil para promover alterações nos dados transmitidos ao Fisco via DITR, relativos à propriedade considerada em sua totalidade.

PEDIDO DE PERÍCIA. REJEIÇÃO. DESNECESSIDADE DE CONHECIMENTO ESPECIALIZADO PARA O ESCLARECIMENTO DOS FATOS.

Deve ser rejeitado pedido de perícia quando a matéria posta nos autos não carece de conhecimentos especializados para o seu esclarecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-005.883 - 2ª Seju/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10410.724090/2011-11

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF) - DRJ/BSB, que julgou procedente lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do exercício 2006, relativo ao imóvel rural “Fazenda Prata” (NIRF 2.295.584-4), com área total declarada de 1.125,0 ha, localizado no município de São Miguel dos Campos - AL.

A instância de piso resumiu os termos do lançamento e da impugnação (fls. 139/140), conforme os termos que são abaixo reproduzidos:

A descrição dos fatos, o enquadramento legal, o demonstrativo de apuração do imposto devido e multa de ofício/juros de mora encontram-se às fls. 04/08.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2006, iniciou-se com o termo de intimação de fls. 14/15, para a contribuinte apresentar, dentre outros, os seguintes documentos:

- laudo técnico, elaborado por profissional habilitado, com ART/CREA, contendo as áreas discriminadas de benfeitorias em 01/01/2006;
- laudo de avaliação do imóvel, com ART/CREA, nos termos da NBR 14653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, contendo os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo; alternativamente, anexar avaliações de Fazendas Públicas ou da Emater.

Em atendimento, foram apresentados os documentos de fls. 17/29.

Após análise desses documentos e da DITR/2006, a autoridade fiscal glosou integralmente as áreas declaradas com benfeitorias (260,0 ha), além de desconsiderar o VTN declarado de R\$ 807.253,99 (R\$ 658,98/ha) e arbitrará-lo em R\$ 10.106.250,00 (R\$ 8.250,00/ha), com base no Sistema de Preço de Terras – SIPT da RFB, com o consequente aumento do VTN tributável e da alíquota de cálculo, pela redução do grau de utilização do imóvel, apurando imposto suplementar de R\$ 110.507,25, conforme demonstrativo de fls.07.

Cientificada do lançamento em 05/12/2011 (fls. 32), a contribuinte, por meio de representantes legais, apresentou em 04/01/2012 sua impugnação de fls. 36/52, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 53/125, alegando, em síntese:

- de início, a defendente requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o julgamento final na instância administrativa, protesta pela tempestividade de sua defesa e discorda do referido procedimento fiscal (parcialmente transcrito), dissonante da realidade fática, por ser proprietária de apenas 205,5 ha da área total declarada com erro material (1.225,0 ha), por ser de 808,9 ha, sendo 34,9 ha de florestas nativas e 186,81 ha com benfeitorias, conforme carta de adjudicação de bens e laudo técnico anexados;
- transcreve acórdãos do antigo Conselho de Contribuintes, atual CARF, para referendar seus argumentos, além de requerer a produção de prova pericial, indicar perito e relacionar os quesitos a serem respondidos.

Ao final, a interessada requer o deferimento da perícia pleiteada, a nulidade do lançamento efetuado, por erro material na área total do imóvel, ilegalidade do arbitramento do VTN e erro na alíquota de cálculo, devendo ser aceito o laudo de avaliação do imóvel e das benfeitorias apresentado, ou então, requer a improcedência desse lançamento, por não espelhar o real fato gerador da obrigação tributária em debate.

A decisão de primeiro grau (fls. 138/146) manteve a exigência, sendo que o acórdão então exarado teve a seguinte ementa:

DA PRELIMINAR DE NULIDADE.

Tendo o procedimento fiscal sido instaurado de acordo com os requisitos obrigatórios previstos no PAF, possibilitando à contribuinte o exercício do contraditório e da ampla defesa, é incabível a nulidade requerida.

DA PERDA DA ESPONTANEIDADE.

O início do procedimento administrativo ou medida de fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, para alterar informações da declaração do ITR que não sejam objeto da lide.

DA REVISÃO DE OFÍCIO - ERRO DE FATO.

A revisão de ofício de dados, informados na DITR/2006, somente cabe ser acatada quando comprovada a hipótese de erro de fato, com documentos hábeis, nos termos da legislação aplicada a cada matéria.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Deverá ser mantido o VTN arbitrado para o ITR/2006, com base no SIPT/RFB, por não ter sido apresentado laudo técnico de avaliação, com a necessária ART/CREA, em consonância com a NBR 14.653-3 da ABNT, demonstrando o valor fundiário do imóvel, à época do fato gerador do imposto, e suas peculiaridades que justificassem o valor declarado.

DA PROVA PERICIAL.

A perícia técnica destina-se a subsidiar o julgador para formar sua convicção, limitando-se a elucidar questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação pertinente.

A contribuinte interpôs recurso voluntário em 05/10/2015 (fls. 154/186), aduzindo, em síntese, que:

- o auto de infração é nulo, pois a área total do imóvel é de 808,92 ha, sendo a recorrente é proprietária somente de 205,59 ha que lhe foram adjudicados em sucessão;
- a própria DRJ/RE assim admitiu em Despacho, concluindo existir pluralidade de sujeitos passivos, e que deveria ser observada a Portaria RFB nº 2.284/10, circunstância que é corroborada por certidões cartoriais que indicam os demais coproprietários do imóvel;
- cabe à fiscalização retificar de ofício o lançamento, o que defende colacionando decisões administrativas;
- o laudo técnico carreado aos autos com a impugnação foi elaborado de acordo com as normas da ABNT, NBR 14.653-3 e método Georeferenciado, devendo ser acatadas suas conclusões quanto ao VTN, área tributável e grau de utilização da propriedade, com repercussão na alíquota aplicável, apresentando quadros para explicar seus argumentos;
- é dispensável o ADA para exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal;
- caso se entenda não ser caso de nulidade, devem ser baixados os autos para realização de prova pericial.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2202-005.883 - 2ª Sejl/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10410.724090/2011-11

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A alegação de nulidade não merece prosperar.

A recorrente admite ser proprietária de fração ideal do imóvel ‘Fazenda Prata’, NIRF 2.295.584-4.

Nessa condição, transmitiu a DITR/2006 correspondente à totalidade do imóvel, cuja área foi declarada como sendo de 1.225 ha.

Não se verifica qualquer equívoco em tal proceder, o qual está em consonância com o disposto no art. 39 do Decreto nº 4.382/02 (no mesmo sentido, tem-se o art. 39 da IN SRF nº 256/02):

Art.39. Deve ser declarado em sua totalidade o imóvel rural que for titulado a várias pessoas, enquanto este for mantido indiviso.

Por outro lado, reconheça-se que havia indício da existência de outros coproprietários do imóvel, dada a carta de adjudicação colacionada mencionar ser seu objeto ‘parte ideal’ do imóvel, o que implicaria na observância da Portaria RFB nº 2.284/10, que previa a necessidade de identificar e efetuar o lançamento com relação aos outros sujeitos passivos.

Não obstante, cabe também destacar que, quando da transmissão da declaração, não foi apontada a existência de outros condôminos, o que deveria ter sido feito mediante o preenchimento da Ficha “05-Condôminos (caso existam)”, constante da DITR/2006. Ainda, no curso do procedimento de fiscalização a contribuinte não discriminou esses outros condôminos. Ou seja, a própria interessada deu ensejo, em grande medida, a que o lançamento se desse somente em desfavor de sua pessoa.

Vale lembrar que a jurisprudência desta corte administrativa para casos similares é reiterada e uníssona no sentido de que não padece de nulidade o lançamento do ITR efetuado somente na pessoa no condômino declarante. Como exemplos, podem ser citados os acórdãos nºs 2202-005.467 (set/19), 2201-002.348 (mar/14), 2101-002.430 (mar/14), 2201-002.091 (abr/13) e 2102-002.328 (out/12); transcreva-se, por oportuno, a ementa deste último:

SOLIDARIEDADE. ART. 124 DO CTN. POSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO DO ÔNUS TRIBUTÁRIO A QUALQUER DOS DEVEDORES COOBRIGADOS. AUSÊNCIA DE NULIDADE POR IMPUTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA A APENAS UM DOS CONDÔMINOS.

O art.124, I, do CTN prevê que são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Trata-se da solidariedade de fato. O exemplo clássico de tal solidariedade ocorre nos impostos incidentes sobre imóveis, na hipótese da existência do domínio em condomínio. Nessa linha, por exemplo, seriam solidários pelo ITR devido os co-proprietários de um imóvel rural, não importando a fração detida por cada um, podendo o fisco cobrar de qualquer um deles. Imputando o fisco a totalidade da exação a algum dos condôminos, age em conformidade com a estrita dicção legal, não havendo qualquer nulidade no lançamento.

No presente caso, a Notificação de Lançamento identificou as irregularidades apuradas e motivou, em conformidade com a legislação aplicável à matéria, as alterações efetuadas na DITR/2006, o que foi feito de forma clara, como se pode observar na “Descrição

dos Fatos e Enquadramento Legal” e no “Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido”, em consonância, portanto, com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem como com os arts. 142 do CTN e 11 do Decreto nº 70.235/72.

Entende-se, nessa vertente de considerações, que eventual descumprimento de portaria interna da RFB não é suficiente para macular de nulidade a autuação, mormente quando se trata de caso de responsabilidade solidária regradada pelo art. 124, inciso I e parágrafo único, do CTN, a qual não comporta benefício de ordem.

Poderia se cogitar, quando muito, de irregularidade, conforme previsto no art. 60 do Decreto nº 70.235/72, porém na espécie não restou demonstrado prejuízo à recorrente, a qual recorre evidenciando pleno conhecimento das exigências que lhe são imputadas. Ademais, ao não informar a existência de condôminos em sua DITR, contribuiu incisivamente para a situação, consoante já referido.

Rejeita-se, assim, a arguição de nulidade.

Também há que se anotar não restar constatado o aventado erro de fato na declaração da área do imóvel como sendo de 1.225 ha.

A interessada apresenta, com o fito de corroborar tal narrativa, a manifestação do técnico em laudo pericial no sentido de que a área do imóvel seria de 808,92 ha.

Causa espécie, entretanto, que a interessada em momento algum traga documentos cartoriais relativos à área total declarada, reportando-se apenas ao laudo juntado, relativo à fração do imóvel.

Frise-se que no documento atinente à ação de inventário no curso do qual se deu a adjudicação da parte ideal do imóvel à contribuinte, há menção expressa de que a área da “Fazenda Prata” é de 1.436 ha (fl. 81), *maior*, inclusive, do que a informada na DITR. Ou seja, o laudo refere área menor, e o documento extraído do processo judicial menciona área maior que a declarada.

Conforme salientado pela recorrida, seria necessária a apresentação de comprovantes hábeis para sua alteração, em vista da divergência de áreas, como a certidão do cartório do registro de imóveis competente, referentes à data de ocorrência do fato gerador, bem como a alteração do CAFIR/RFB, além dos documentos anexados. Ao menos, deveria ter a recorrente atestado que tomou as providências junto ao registro de imóveis para alteração da área da propriedade; não obstante, sequer isso foi feito.

Dessa feita, não havendo harmonia entre os documentos coligidos aos autos para evidenciar o erro de fato aludido pela recorrente, deve prevalecer o valor declarado.

Noutro giro, e no que diz respeito aos pleitos atinentes ao Valor da Terra Nua (VTN), à área tributável, grau de utilização, alíquota incidente, benfeitorias, reserva legal e área de preservação permanente do imóvel, não tem eles como prosperar, pois buscam respaldo, ao fim e ao cabo, em laudo de avaliação que concerne apenas à parte do imóvel declarado.

Com efeito, o laudo em questão tem por objeto, como expressamente circunstanciado à fl. 91, “uma área de menor proporção inserida na propriedade rural denominada Fazenda Prata, localizada no município de Jequiá da Praia/AL”, que tem a dimensão de “202,85 ha”. Carreou a interessada aos autos, então, laudo técnico pertinente tão somente à parte ideal que lhe foi adjudicada, a qual corresponde a menos de 1/5 (um quinto) da área total declarada.

Por consequência, logicamente, o laudo em referência, independentemente do atendimento às normas da NBR 14.653-3 da ABNT, ou da existência de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), não tem serventia para avaliar as condições e preço associados ao imóvel Fazenda Prata em sua totalidade, não sendo ele hábil para se extraírem quaisquer conclusões confiáveis sobre a propriedade em apreço.

Inexiste, portanto, respaldo para reformar vergastada também no particular.

Por fim, cabe esclarecer que a decisão sobre os pedidos de diligência e de perícia está no âmbito da discricionariedade do julgador, conforme regram os arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72.

E, no caso dos autos, não se vislumbra a necessidade de conhecimentos técnicos especializados para a formação de convicção acerca dos fatos, podendo a análise dos documentos colacionados ser feita pelos pares deste colegiado sem a realização da perícia cogitada.

Convém lembrar que a produção de provas com vistas a comprovar a existência de erros de fato quanto às dimensões e demais características do imóvel, frente ao declarado, é ônus da contribuinte, tendo em vista o disposto no art. 373, inciso I do CPC, cabendo-lhe sustentar a defesa de seu pedido com documentação hábil a fundamentar suas razões.

Ademais, demonstrou ela conhecer perfeitamente o teor das infrações que lhe foram imputadas e esteve ciente da documentação a coligir aos autos que seria hábil a amparar suas pretensões, não havendo falar em qualquer prejuízo a sua defesa que possa macular o lançamento, na forma do art. 59 do supra mencionado Decreto.

Cabe indeferir, portanto, o pedido de realização de perícia.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson